



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2008813 - MG (2022/0183002-7)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
EMBARGANTE : CSN MINERACAO S.A
ADVOGADOS : DECIO FLAVIO GONCALVES TORRES FREIRE - MG056543
MICHEL CHAQUIB ASSEFF FILHO - RJ099981
MARIANA ZONENSCHIN - RJ118924
FELLIPHE PEREIRA DOS SANTOS - RJ180625
DECIO FLAVIO GONCALVES TORRES FREIRE - SP191664
GABRIELA MARQUETTI DE OLIVEIRA - RJ221663
EMBARGADO : SANTA CLARA PECAS E MOTORES LTDA - ME
ADVOGADOS : LUCIANO HENRIQUES DE CASTRO - MG040744
EUCLIDES DOS SANTOS JUNIOR - MG117069
INTERES. : NACIONAL MINÉRIOS S/A
ADVOGADOS : MICHEL CHAQUIB ASSEFF FILHO - RJ099981
LYDIA DE FREITAS VIANNA - RJ209570
NEYMER NYNO ALVES DE BRAGANCA - MG125353

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE QUALQUER DOS VÍCIOS ELENCADOS NO ART. 1.022 DO CPC. MERO INCONFORMISMO. EMBARGOS REJEITADOS.

I. Razões de decidir

1. Os embargos de declaração não permitem rediscussão de temas já decididos, salvo em hipóteses excepcionais de vícios previstos no art. 1.022 do CPC.
2. A parte embargante apenas repete alegações analisadas no acórdão embargado, sem demonstrar a existência de vícios.
3. A contradição que justifica embargos de declaração é a interna, entre proposições do próprio julgado, e não entre o julgado e as razões da parte.
4. A decisão contrária aos interesses da parte não configura omissão, contradição ou obscuridade.

II. Dispositivo

5. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 26/05/2026 a 01/06/2026, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha, Raul Araújo e Maria Isabel Gallotti votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 01 de junho de 2026.

Ministro Antonio Carlos Ferreira
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2008813 - MG(2022/0183002-7)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
EMBARGANTE : CSN MINERACAO S.A
ADVOGADOS : DECIO FLAVIO GONCALVES TORRES FREIRE - MG056543
MICHEL CHAQUIB ASSEFF FILHO - RJ099981
MARIANA ZONENSCHEN - RJ118924
FELLIPHE PEREIRA DOS SANTOS - RJ180625
DECIO FLAVIO GONCALVES TORRES FREIRE - SP191664
GABRIELA MARQUETTI DE OLIVEIRA - RJ221663
EMBARGADO : SANTA CLARA PECAS E MOTORES LTDA - ME
ADVOGADOS : LUCIANO HENRIQUES DE CASTRO - MG040744
EUCLIDES DOS SANTOS JUNIOR - MG117069
INTERES. : NACIONAL MINÉRIOS S/A
ADVOGADOS : MICHEL CHAQUIB ASSEFF FILHO - RJ099981
LYDIA DE FREITAS VIANNA - RJ209570
NEYMER NYNO ALVES DE BRAGANCA - MG125353

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE QUALQUER DOS VÍCIOS ELENCADOS NO ART. 1.022 DO CPC. MERO INCONFORMISMO. EMBARGOS REJEITADOS.

I. Razões de decidir

1. Os embargos de declaração não permitem rediscussão de temas já decididos, salvo em hipóteses excepcionais de vícios previstos no art. 1.022 do CPC.
2. A parte embargante apenas repete alegações analisadas no acórdão embargado, sem demonstrar a existência de vícios.
3. A contradição que justifica embargos de declaração é a interna, entre proposições do próprio julgado, e não entre o julgado e as razões da parte.
4. A decisão contrária aos interesses da parte não configura omissão, contradição ou obscuridade.

II. Dispositivo

5. Embargos de declaração rejeitados.

RELATÓRIO

Trata-se de embargos de declaração (fls. 1.031-1.037) opostos a acórdão desta relatoria que julgou o recurso nos termos da seguinte ementa (fls. 1.019-1.020):

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PREJUDICIALIDADE EXTERNA. SUSPENSÃO DO PROCESSO. CARÁTER NÃO OBRIGATÓRIO. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INADMISSIBILIDADE. SÚMULA N. 7/STJ . DECISÃO MANTIDA.

I. Caso em exame

1. Agravo interno interposto contra decisão monocrática que negou provimento a recurso.

II. Razões de decidir

2. Segundo o entendimento desta Corte Superior, *"a paralisação do processo em virtude de prejudicialidade externa não possui caráter obrigatório, cabendo ao juízo local aferir a plausibilidade da suspensão consoante as circunstâncias do caso concreto"* (AgInt no AREsp n. 1.197.910/SP, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 8/4/2024, DJe de 19/4/2024).

3. *"O dever do Juízo de determinar, de ofício, a produção de provas (art. 370 do CPC) só existe enquanto forem inconclusivas as provas dos autos, a fim de esclarecer dúvida objetiva e razoável sobre os fatos da causa, não podendo suprir a deficiência probatória de uma das partes. Persistindo a dúvida, o magistrado deverá julgar com base na regra do ônus da prova (art. 373 do CPC)"* (EDcl no AgInt no AREsp n. 2.426.347/SP, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 25/8/2025, DJEN de 28/8/2025).

4. O recurso especial não comporta o exame de questões que impliquem revolvimento de elementos fático-probatórios dos autos(Súmula n. 7/STJ).

III. Dispositivo

5. Agravo interno desprovido.

Em suas razões, a parte embargante afirma que, *"estabelecida essa premissa – a de que a flexibilização é admissível –, seria imperioso que o respeitável acórdão, ao manter a decisão agravada, examinasse se as peculiaridades do caso concreto justificavam ou não a flexibilização postulada pela Embargante. Contudo, o voto, contraditoriamente, concluiu pela manutenção da decisão agravada com o único fundamento de que a revisão do entendimento das instâncias de origem implicaria reexame fático-probatório(Súmula n. 7/STJ) – o que é incompatível com a premissa reconhecida. A contradição é manifesta: se o prazo ânuo não é absoluto e admite flexibilização conforme as peculiaridades do caso, o exame dessas peculiaridades é de rigor lógico"* (fl. 1.033).

Aduz que, *"no agravo interno, a Embargante sustentou, de forma expressa e destacada, que a instauração de novo inquérito criminal pela 5ª Promotoria de Justiça Criminal de São Paulo, em 09/11/2019 — posterior ao término do primeiro período de suspensão processual —, configura fato superveniente apto a reabrir o debate sobre a prejudicialidade externa, independentemente da vedação temporal do artigo 313, §4º,*

do CPC/15. A tese foi articulada nos seguintes termos [...]. A tese, portanto, não era genérica: a Embargante identificou o fato superveniente com precisão, apontou sua base documental e articulou sua relevância jurídica — a possibilidade de, com o resultado do inquérito, comprovar o vício de vontade que maculou o negócio jurídico subjacente à cobrança ora em discussão, o que poderia levar à improcedência integral do pedido ou, ao menos, à limitação do valor devido ao custo de produção, nos termos do artigo 182 do Código Civil. O respeitável acórdão embargado, contudo, nada disse sobre esse argumento. Limitou-se a registrar, genericamente, que as instâncias de origem concluíram pela desnecessidade de nova suspensão e que rever essa conclusão implicaria reexame fático-probatório, incidindo a Súmula n. 7/STJ" (fls. 1.033-1.034).

Ao final, pede o acolhimento dos aclaratórios, para que sejam supridos os vícios apontados.

Impugnação apresentada (fls. 1.045-1.046), com pedido de aplicação da multa prevista no art. 1.026, § 2º, do CPC.

É o relatório.

VOTO

Os embargos de declaração não permitem rediscussão de temas anteriormente decididos, sendo certo que o efeito modificativo do recurso é possível apenas em hipóteses excepcionais, uma vez comprovada a existência de algum dos vícios elencados no art. 1.022 do CPC, o que não se evidencia no caso em exame.

No caso concreto, a parte pleiteia nova análise do recurso anteriormente interposto, repisando as mesmas alegações apresentadas previamente.

O recurso anterior foi devidamente examinado no acórdão ora embargado, nos seguintes termos (fl. 1.025):

Ressalte-se que o "o Superior Tribunal de Justiça, ao enfrentar a matéria de suspensão de processo por prejudicialidade, entendeu que o limite do prazo de suspensão de 1 ano (§ 4º do art. 313 do CPC/2015) não é absoluto, podendo ser flexibilizado pelo julgador, conforme as peculiaridades do caso" (AgInt no AREsp n. 1.941.095/DF, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 28/11/2022, DJe de 1/12/2022). Desse modo, a flexibilização do referido dispositivo exige análise casuística pelo magistrado.

No caso dos autos, o Tribunal de origem foi categórico ao afirmar que a parte poderia produzir provas de suas alegações independentemente da conclusão do inquérito policial, destacando também a inexistência de ação penal em curso, uma vez que o processo n. 0088577-76.2015.8.26.0050 já havia sido julgado. Consignou ademais que, em razão da independência das respectivas esferas jurídicas, a suspensão da ação cível até o julgamento definitivo da ação penal não é obrigatória (fl. 508). As instâncias de origem concluíram, portanto, pela desnecessidade de nova suspensão do processo.

O acórdão recorrido registrou inclusive que, tendo o juízo de primeiro grau reputado desnecessária a prova pericial, não caberia à parte requerer sua

produção de ofício, sobretudo por não tê-la pleiteado no momento oportuno (fl. 510). Afasta-se assim a alegada violação dos arts. 489, II, e § 1º, IV e VI, e 1.022, I e II, e parágrafo único, II, do CPC.

Por fim, a pretensão de modificar o entendimento firmado no acórdão impugnado – quanto à desnecessidade de nova suspensão do processo, à dispensa de prova pericial e à preclusão do pedido de nova produção de provas – demandaria o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, providência vedada no âmbito desta Corte, nos termos da Súmula n. 7/STJ.

A parte embargante aponta a suposta contradição com base em um equívoco: o de que o acórdão, ao reconhecer a flexibilidade do prazo anual, teria assumido o compromisso de examinar autonomamente as peculiaridades do caso concreto antes de aplicar a Súmula n. 7/STJ.

O acórdão embargado mencionou o precedente que admite a flexibilização (AgInt no AREsp n. 1.941.095/DF, rel. Min. Francisco Falcão, 2ª Turma, j. 28/11/2022) como parte do quadro normativo aplicável à matéria — e, em seguida, consignou que as instâncias de origem haviam examinado as peculiaridades do caso e concluído, à luz delas, pela desnecessidade de nova suspensão do processo.

Essa sucessão de eventos não é contraditória: é a aplicação correta da sistemática. Reconhecer que a flexibilização é possível não significa que o STJ deva refazê-la de forma autônoma. O Tribunal de origem avaliou as circunstâncias concretas — a possibilidade de a parte produzir provas independentemente da conclusão do inquérito, a inexistência de ação penal em curso (o processo n. 0088577-76.2015.8.26.0050 já havia sido julgado) e a independência das esferas cível e criminal — e concluiu que a nova suspensão era desnecessária. A revisão dessa conclusão, que é casuística e fundada no conjunto das circunstâncias fáticas, é exatamente o que demandaria o reexame vedado pela Súmula n. 7/STJ.

No mais, a contradição que dá ensejo a embargos de declaração é a interna, isto é, entre proposições do próprio julgado, e não entre o julgado e as razões da parte.

No caso, não se observa a contradição apontada.

E ainda, o acórdão embargado não foi omissos quanto à tese do fato superveniente.

O argumento relativo à instauração do novo inquérito criminal em 09/11/2019 foi expressamente levado ao julgamento do agravo interno e enfrentado pelo acórdão, que consignou, com base nas premissas estabelecidas pelo Tribunal de origem, que a parte poderia produzir provas de suas alegações independentemente da conclusão do inquérito policial, e que não havia ação penal em curso capaz de justificar a suspensão do feito.

O que a parte embargante denomina omissão é, em substância, a discordância com a fundamentação adotada. O acórdão respondeu à tese: concluiu

que a apreciação sobre se o inquérito superveniente era suficiente para justificar nova suspensão é questão que não pode ser reexaminada pelo STJ sem incursão no acervo probatório dos autos.

Os embargos de declaração não se prestam a compelir o STJ a exercer juízo de mérito vedado pela Súmula n. 7/STJ. O simples fato de a decisão embargada ser contrária aos interesses da embargante não configura os vícios previstos no art. 1.022 do CPC.

O simples fato de o acórdão recorrido ser contrário aos interesses da parte não configura nenhum dos vícios previstos no art. 1.022 do CPC.

Dessa forma, não se constata nenhuma das hipóteses de cabimento dos declaratórios.

Em face do exposto, REJEITO os embargos de declaração.

Por fim, indefiro, por ora, o pedido de condenação da parte recorrente à multa, visto que não demonstrada conduta maliciosa ou temerária a justificar tal sanção.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

EDcl no AgInt no REsp 2.008.813 / MG

Número Registro: 2022/0183002-7

PROCESSO ELETRÔNICO

Número de Origem:

00700607720168130461	0461160070060	10075929620158260020	10461160070060001
10461160070060002	10461160070060003	11934874620218130000	461160070060
700607720168130461			

Sessão Virtual de 26/05/2026 a 01/06/2026

Relator dos EDcl no AgInt

Exmo. Sr. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : CSN MINERACAO S.A

ADVOGADOS : DECIO FLAVIO GONCALVES TORRES FREIRE - MG056543

MICHEL CHAQUIB ASSEFF FILHO - RJ099981

MARIANA ZONENSCHIN - RJ118924

FELLIPHE PEREIRA DOS SANTOS - RJ180625

DECIO FLAVIO GONCALVES TORRES FREIRE - SP191664

GABRIELA MARQUETTI DE OLIVEIRA - RJ221663

RECORRIDO : SANTA CLARA PECAS E MOTORES LTDA - ME

ADVOGADOS : LUCIANO HENRIQUES DE CASTRO - MG040744

EUCLIDES DOS SANTOS JUNIOR - MG117069

INTERES. : NACIONAL MINÉRIOS S/A

ADVOGADOS : MICHEL CHAQUIB ASSEFF FILHO - RJ099981

LYDIA DE FREITAS VIANNA - RJ209570

NEYMER NYNO ALVES DE BRAGANCA - MG125353

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS -
PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE : CSN MINERACAO S.A

ADVOGADOS : DECIO FLAVIO GONCALVES TORRES FREIRE - MG056543
MICHEL CHAQUIB ASSEFF FILHO - RJ099981
MARIANA ZONENSCHIN - RJ118924
FELLIPHE PEREIRA DOS SANTOS - RJ180625
DECIO FLAVIO GONCALVES TORRES FREIRE - SP191664
GABRIELA MARQUETTI DE OLIVEIRA - RJ221663
EMBARGADO : SANTA CLARA PECAS E MOTORES LTDA - ME
ADVOGADOS : LUCIANO HENRIQUES DE CASTRO - MG040744
EUCLIDES DOS SANTOS JUNIOR - MG117069
INTERES. : NACIONAL MINÉRIOS S/A
ADVOGADOS : MICHEL CHAQUIB ASSEFF FILHO - RJ099981
LYDIA DE FREITAS VIANNA - RJ209570
NEYMER NYNO ALVES DE BRAGANCA - MG125353

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 26/05/2026 a 01/06/2026, por unanimidade, decidiu rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha, Raul Araújo e Maria Isabel Gallotti votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 01 de junho de 2026